

PETIÇÃO 8.193 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : VITAL DO RÊGO FILHO
ADV.(A/S) : LADJANE PEREIRA DE MELLO
REQTE.(S) : MARCO AURÉLIO SPALL MAIA
ADV.(A/S) : DANIEL GERBER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Aurélio Spall Maia e Vital do Rêgo Filho contra decisão monocrática de Relatoria do Ministro Edson Fachin, que determinou o arquivamento do presente Inquérito em relação ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral e declarou a incompetência do STF para processamento do feito, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para continuidade das investigações.

Segundo a peça inicial, os investigados teriam supostamente praticado os crimes de concussão e/ou de corrupção passiva qualificada e lavagem de capitais. O inquérito foi iniciado por força das delações realizadas por **DELCÍDIO DO AMARAL** (fls. 9/11 do Inquérito 4261), **JÚLIO CAMARGO** (fls. 46/73 do Inquérito 4261) e **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO** (fls. 903/904 do Inquérito 4261), no âmbito da operação Lava Jato.

No recurso, a defesa dos investigados alega que os procedimentos investigatórios se iniciaram em maio de 2016, não possuindo indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas e violando a garantia fundamenta dos investigados à razoável duração do processo.

Aduz, ainda, que as investigações nasceram integralmente de contexto eleitoral, em razão de supostas contribuições eleitorais para o pleito de 2014, em troca de blindagem na CPMI.

Antes de passar à análise das razões recursais, considero oportuno complementar o bem lançado relatório de lavra do eminente Ministro

PET 8193 / DF

Luiz Edson Fachin, com o mero intuito de esclarecer fatos recentes.

Conforme se extrai da certidão lavrada pela Secretaria, o julgamento do Agravo Regimental em tela iniciou-se perante esta Segunda Turma em sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual na data de 16.08.2019.

Em 23.08.2019, após o voto do Ministro Relator, que negava provimento aos agravos regimentais, pedi vista dos autos para melhor análise.

Em 19.07.2020, o agravante **VITAL DO RÊGO FILHO** peticionou nos autos pleiteando a atribuição de efeito suspensivo à PET 8.193, alegando, em síntese, que o início da investigação em desfavor do agravante - que hoje tramita no Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - ocorreu há 1.500 dias, em 17.5.2016, quando foi alvo de medida de busca e apreensão ordenada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki e que, na origem, o Juízo de Primeiro Grau se afastou de decidir imediatamente o pedido de arquivamento indireto formulado pela defesa, o que afrontaria a garantia constitucional do agravante.

Em 06.08.2020, o eminente relator Edson Fachin indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental e determinou a restituição dos autos ao meu gabinete para que "*a critério do i. Ministro Gilmar Mendes*" fosse conferida prioridade à análise das insurgências (eDOC 34).

Em 17.08.2020, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos autos (eDOC 43, p. 193) pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

Em 25.08.2020, o eminente relator determinou o cumprimento da parte final da decisão de fls. 77-84, com a respectiva restituição dos autos ao meu gabinete, na condição de Ministro vistor (eDOC 43, p. 195).

Como amplamente noticiado, na data de ontem (31.08.2020), o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba recebeu denúncia que tem como objeto os mesmos fatos e imputações outrora investigados no presente Inquérito desde maio de 2016 em face dos agravantes.

Diante desse fato novo, procedi a imediata devolução de vista para continuidade de apreciação do feito na presente sessão ordinária de

juízo.

Aproveito esta oportunidade para advertir a importância de que este colegiado reflita sobre o processamento dos Agravos Regimentais interpostos contra decisões monocráticas que determinam a remessa de Inquéritos às instâncias inferiores.

Em casos como o ora analisado, esta Segunda Turma tem adotado a *praxis* de autuar os agravos interpostos em face dessas decisões como Petições apartadas. Esse entendimento decorre da exegese do art. 317, § 4, do Regimento Interno do STF, o qual dispõe que “o agravo regimental não terá efeito suspensivo”.

Todavia, é inegável que compete a esta Turma proceder à prévia análise dos recursos apresentados pelos recorrentes em situações de declínio de competência de Inquérito Judiciais em tramitação nesta Corte, sob pena de cancelarmos a eventual ocorrência de situações de constrangimento ilegal.

No caso em tela, os recursos em questão foram apresentados em **10.5.2019**, trazendo à discussão questões relevantes, como a competência das instâncias inferiores e alegações de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo das investigações e ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas.

Não obstante, os autos foram remetidos às instâncias inferiores antes da apreciação dos recursos defensivos. Após o recebimento, **os recorrentes foram denunciados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba com base nos elementos que embasam a alegação de ausência de indícios mínimos, antes mesmo da resolução das questões trazidas nos recursos por parte desta Corte.**

Se é certo que a interposição de agravo regimental não possui efeito suspensivo, ainda assim se tem uma situação de indefinição, de não preclusão e de ausência de definitividade na decisão monocrática recorrida.

Por outro lado, a apresentação de denúncia pela força tarefa da Lava Jato, com base nos mesmos elementos já constantes dos autos, e à luz de espetacularização midiática que caracteriza essa operação, cria pressões

indevidas sobre o julgamento dos recursos por esta Turma, aproximando-se do conceito doutrinário de publicidade opressiva, que é capaz de reforçar as assimetrias e desequilíbrios existentes entre a acusação e a defesa no processo penal (Sobre o assunto, Cf.: SHCRIEBER, Simone. **Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008).

Com efeito, a apresentação das denúncias aparentemente cria um cenário de fato consumado, no qual as alegações dos vícios das investigações podem ser vislumbradas como questões superadas. Não deve esta Turma partir desses pressupostos, sob pena de se negar o próprio direito ao recurso dos agravantes e de se permitir ser pautada pela pressão da opinião pública ou das instâncias inferiores.

Feitas essas considerações preliminares, passo a apreciar as questões discutidas.

I – Possibilidade de trancamento do inquérito pelo Judiciário

Conforme já afirmei em casos anteriores, a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório no processo penal, ao definir o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF) e separar as funções de acusar, defender e julgar a atores distintos do sistema processual penal.

Sem dúvidas, a decisão sobre oferecer ou não a denúncia é atribuição exclusiva do acusador público, tanto que o Supremo Tribunal firmou precedente no sentido de que o requerimento de arquivamento de PGR em ação penal de competência originária é vinculante ao STF (Inq. 2.054, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 29.3.2006).

A investigação preliminar é fase pré-processual, em que o Ministério Público possui função fundamental, mas não é ator exclusivo. Primeiramente, no sistema brasileiro, há importante papel desempenhado pela autoridade policial. E, por outro lado, o Poder Judiciário possui atuação clara e indispensável: além de decidir sobre atos como prisões cautelares e meios de obtenção de prova, o julgador é guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar (LOPES

JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261; CHOUKR, Fauzi H. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93-96).

Por óbvio, o Judiciário não deve, sem justificativa legítima, arquivar investigações. **Contudo, há hipóteses (como aquelas indicadas pelas alíneas do art. 231, §4º, do RISTF) em que o arquivamento se impõe, ainda que sem requerimento do acusador, como a ausência de justa causa para seu prosseguimento após decurso de prazo razoável e a realização das devidas diligências. Se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer modo de resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação.**

Deve-se frisar que a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis. Assim, em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada, dentre outras hipóteses, o juiz deve determinar o trancamento do inquérito.

Cito, a título de exemplo, os precedentes do HC 96.055, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006; AP-QO 913, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015.

Portanto, embora o exercício da pretensão acusatória na ação penal de iniciativa pública seja titularizado com exclusividade pelo Ministério Público, responsável por verificar os elementos informativos produzidos na investigação e determinar a imputação adequada da narração fática alegada, o poder de acusar e investigar deve, invariavelmente, ser controlado pelo Judiciário.

O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. Assim, igualmente o início e a manutenção de uma investigação deve possuir embasamento

mínimo que legitime tal ingerência. **A persecução penal representa um gravame considerável em sua mera tramitação, de modo que a sua abertura deve ser razoavelmente justificada.**

No âmbito deste Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 231, § 4º, e, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, tal atuação de controle realizada pelo Poder Judiciário.

Ademais, também se autoriza tal conduta com o cabimento de concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, §2º, CPP). É pacífica a possibilidade de trancamento da investigação por concessão de *habeas corpus* de ofício. Assim se posicionou esta Segunda Turma no HC 106.124 de relatoria do Ministro Celso de Mello (j. 22/11/2011):

“[...] Essa prerrogativa do *Parquet*, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão *ex officio* de ordem de *habeas corpus* em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º). [...]”

Reitere-se que a Segunda Turma determinou, de ofício, o arquivamento de inquérito pendente sem que houvesse justa causa para prosseguimento das investigações (Pet-AgR 7.354, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.3.2018).

Em outro feito, o Min. Alexandre de Moraes determinou o arquivamento de inquérito, concluído havia meses com relatório policial pelo arquivamento, sem ulterior impulso pelo Ministério Público Federal (Inq 4.429, decisão de 8 de junho de 2018).

O Min. Roberto Barroso determinou providência semelhante em inquérito de sua relatoria (Inq 4.442, decisão de 6.6.2018). Daquela feita, bem observou que a prerrogativa pública de realizar apurações não

significa que os agentes públicos investigados devem suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão.

Portanto, resta evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais.

II – Prazo razoável e violações ocasionadas por investigações prolongadas sem justa causa

A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação (CHOUKR, Fauzi H. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 157; no mesmo sentido, GIACOMOLLI, Nereu J. **A fase preliminar do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 85; BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015. p. 72).

Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito (CARVALHO, Luis Gustavo G. C. **Processo Penal e Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 251-252).

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa

humana (GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 321ss; PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002, p. 406ss.).

Considerando-se que o ordenamento brasileiro não define prazos específicos para a realização do processo ou da investigação criminal, afirma-se que a adoção da doutrina do não prazo pressupõe a definição judicial de critérios para aferição do excesso. Aponta-se que as Cortes Internacionais (CIDH e TEDH) adotam três parâmetros: a) complexidade do caso; b) atividade processual do interessado (imputado); c) a conduta das autoridade judiciárias (BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 127; FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: 2012. p. 127).

Desse modo, se a investigação prolonga-se no tempo sem a produção de elementos consistentes ou novas linhas investigativas, impõe-se a atuação do Judiciário para resguardar o direito ao julgamento em um prazo razoável.

III – Necessidade de controle judicial em casos de manifesta ilegalidade no prolongamento das investigações e o precedente firmado na QO na AP 937

O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018).

Deliberou-se que esta nova linha interpretativa deve-se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

No julgamento da QO na Ação Penal 937, o Plenário do STF fixou o entendimento de que terminada a instrução processual, a ação penal deveria ser julgada pelo Tribunal, independentemente de se tratar de hipótese que determinaria a baixa dos autos. Aplicando este entendimento, do modo análogo, a Primeira Turma assentou, no Inq 4.641, em 29 de maio de 2018, que também o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte, ainda que se tratasse de crime cometido antes da assunção do cargo com foro ou sem relação com este mesmo cargo.

Ademais, conforme já assentado, na forma do art. 231, § 4º, e, do Regimento Interno do STF, ou a partir de *habeas corpus* concedido de ofício (art. 654, §2º, CPP), o Judiciário deve determinar o arquivamento do inquérito, quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito.

Portanto, embora o precedente firmado na QO na AP 937/RJ realmente indique a declinação da competência, a adoção de tal postura de modo inconsequente e automático acarretaria prejuízo à própria premissa que fundamentou a sua consolidação: celeridade e efetividade da justiça criminal.

Nos termos já decididos por esta Segunda Turma:

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Embora o STF tenha assentado que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018) e que essa linha interpretativa deve-se aplicar imediatamente aos processos em curso, o controle sobre a legitimidade da investigação deve ser realizado pelo Judiciário. 5. Conforme o art. 231, § 4º, e, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito, quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos

para a instrução do inquérito. **6. A declinação da competência em uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana. 7. Ante o exposto, rejeito o pedido de declinação da competência e determino o arquivamento do inquérito, na forma do art. 231, § 4º, e, do Regimento Interno do STF.”** (Inq 4660, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 11.12.2018)

Ou seja, antes de determinar a declinação da competência, deve-se analisar os autos para verificar a legitimidade da continuidade das investigações, concretizando a função do julgador como garante dos direitos fundamentais na etapa preliminar da persecução penal.

IV – Da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e conexos

As hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural.

Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador tem sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se soluções díspares sobre fatos semelhantes.

Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada.

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que *“caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral”* (**Código de Processo Penal Comentado**, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que caso haja conexão entre crimes comuns e eleitorais, *“A Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais (salvo a militar, que cinde), atraindo tudo para a Justiça Eleitoral (art. 78, IV)”* (LOPES JR. Aury.

Direito Processual Penal).

Importante destacar que a Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas.

De fato, esse entendimento foi firmado, por ampla maioria de quatro votos contra um, no julgamento ocorrido em 6.2.2018, quando a Turma julgou o agravo regimental na PET-AgR 6.820, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário também reiterou, recentemente, essa orientação, no julgamento de Agravo Regimental no Inquérito 4435, ocorrido em sessão realizada na data de 14 de março de 2019.

Destaque-se que eventual proposta pela aplicação da regra do art. 80 do CPP, no que toca à separação facultativa dos processos, não deve prosperar, uma vez que a referida norma deve ser aplicada pelo juiz natural da causa, ao avaliar a oportunidade e conveniência da separação dos feitos.

Aplicando corretamente a referida norma no julgamento Agravo Regimental na Ação Penal 865, a Corte Especial do STJ decidiu que *“cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexó, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal”*.

Portanto, caso reconhecida a existência de crimes eleitorais em *notitia criminis* apresentada pela Procuradoria-Geral da República, não resta outra solução a não ser reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais e conexos.

V – Do caso concreto

V.1 – Da ausência de elementos mínimos indicativos da competência da Justiça Eleitoral

Preliminarmente, registro que embora a defesa dos recorrentes aponte para a existência do caráter eleitoral dos crimes cometidos, de modo a atrair a competência da Justiça Eleitoral, os elementos concretamente produzidos não permitem que se chegue a essa conclusão.

De fato, embora se tenha alguns registros, *an passant*, sobre a necessidade de recebimento de recursos, por parte dos parlamentares, para o custeio de campanhas políticas, nenhuma prova ou elemento concreto apontou para a efetiva utilização dos valores supostamente acordados em campanha eleitorais, sem a devida contabilização.

Por esse motivo, acompanho o voto do Relator em relação a esse ponto.

V.2 – Da tramitação do feito e do recurso interposto por VITAL DO RÊGO

Feito esse registro preliminar e analisando os recursos diante desse novo cenário, ou seja, diante desses fatos supervenientes que devem ser considerados para a apreciação da controvérsia, no caso em análise destaco que foi instaurado inquérito em desfavor dos recorrentes em **4 de abril de 2016** (fls. 79/83 do Inquérito), **ou seja, há mais de 4 (quatro) anos.**

As investigações tem por base diversos acordos de colaboração premiada, inclusive o que foi formulado por DELCÍDIO DO AMARAL (INQ 4261, eDOC 66, p. 66), cuja rescisão está sendo analisada pela PGR, após decisão do Ministro Edson Fachin, em virtude das graves inconsistências, omissões e ausência de provas das imputações.

A investigação apura, em síntese, se os ex-Parlamentares solicitaram, aceitaram a promessa de recebimento ou efetivamente receberam valores de empreiteiros que possuíam contratos com a Petrobras, para que não

fossem convocados para depor ou tampouco fossem indiciados em virtude da instalação da CPI da Petrobras no Senado e da CPMI mista da Câmara e do Senado.

À época, o ex-Senador VITAL DO RÊGO era o Presidente das Comissões e o ex-Deputado MARCO MAIA era Relator da CPMI mista.

Desde a instauração do Inquérito, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República **requereram a dilação de prazo para a conclusão das investigações em 8 (oito) oportunidades distintas, sendo a última solicitação datada de 25.03.2019 (fls. 1.064/1.065 do Inquérito).**

A Procuradoria-Geral da República descreve, às fls. 1.113 do INQ 4216, as inúmeras diligências realizadas nesses autos:

“[...] Entre as diligências já realizadas pela autoridade policial, encontram-se as oitivas de JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO (fls. 903/904), AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fl. 108/109), OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO (fls. 145/146), JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR (fl. 148), VALÉRIO NEVES CAMPOS (fls.149/150), PAULO CÉSAR ROXO RAMOS (fls. 151/154), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (fls. 175/177), ROBERTO ZARDI FERREIRA (fl. 211), CLÁUDIO MELO FILHO (fls.212-213), RICARDO RIBEIRO PESSOA (fls. 259/260), WALMIR PINHEIRO SANTANA (fls. 262/263), JORGE AFONSO ARGELLO (fl. 268), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (fls. 271/272), GUSTAVO DA COSTA MARQUES (fls. 274/276), RUBENS BUENO (fls. 278/279), JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (fls. 298/300); BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (fls. 323/324), IZALCI LUCAS FERREIRA (fls. 325/346), VITAL DO RÊGO FILHO (fls. 395/398), MARCO AURELIO SPALL MAIA (fls. 584/588), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (fls. 596/597), CARLOS HENRIQUE FORCESI SAMPAIO (fls. 6412/643), SANDRO MACIEL FERNANDES (fls. 652/656), VIRGILIO MANZINI (fls. 685/687), MARIVALDO DA SILVA DORNELAS (fls. 689/692) e ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ (fls. 833/835).

No última pedido de prorrogação, a Polícia Federal e a PGR solicitaram diligências incapazes de contribuir para a elucidação dos fatos, **limitando-se a requerer a oitiva de colaboradores premiados que já prestaram depoimentos ou de investigados que permaneceram em silêncio e/ou negaram a ocorrência dos fatos.**

Veja-se o seguinte trecho da representação formulada pela Polícia Federal (fls. 1064/1065):

“O presente inquérito trata de complexa investigação envolvendo supostos crimes de corrupção passiva qualificada, concussão e lavagem de dinheiro, imputados ao Ministro do Tribunal de Contas da União **VITAL DO RÊGO** e ao ex-Deputado Federal **MARCOS MAIA**. Imputa-se a ambos a solicitação indevida de recursos financeiros a empresário do setor da construção civil, tendo contrapartida a não convocação desses, ou de outras pessoas vinculadas às empresas que representavam, durante a denominada CPI da PETROBRAS.

Até a presente data, das diligências empreendidas pode-se extrair que a Hipótese Criminal aventada pela Procuradoria Geral da República está alinhada com os fatos apurados e coaduna com as provas já produzidas. Os depoimentos de fontes diversas confirmaram tanto a solicitação dos recursos ilícitos, quanto a engenharia financeira utilizada para o repasse de parte da verba. Ademais, os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária produzidos corroboram com a narrativa descrita pela PGR.

No entanto, restam diligências a serem cumpridas, conforme solicitação da Procuradoria Geral da República, às fls. 1060, que não puderam ser ultimadas por esta Autoridade Policial. Restam:

- a) oitiva dos colaboradores RAMILTON MACHADO e ROBERTO SOUZA CUNHA;**
- b) oitiva do colaborador JOSÉ LINHARES NETO;**
- c) oitiva de JOSÉ CAPELA;**
- d) oitiva de LUIZ GERBER;**

e) oitiva de FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES;

f) oitiva de CAROLINA CÂMARA VASCONCELOS;”

Reitere-se que as declarações dos **colaboradores RAMILTON MACHADO, ROBERTO SOUZA CUNHA e CAROLINA CÂMARA VASCONCELOS**, bem como o depoimento de **LUIZ GERBER**, que supostamente seriam desfavoráveis aos recorrentes, já foram colhidos pela PGR e PF em **2017 e 2018**, tratando-se, portanto, de reiteração de diligências realizadas há, aproximadamente, dois anos.

A própria PGR transcreve o depoimento de RAMILTON MACHADO em seu parecer de fls. 1.115/1.116, no qual o colaborador sequer sabe como foram efetuados os supostos pagamentos em benefício do investigado **VITAL DO RÊGO**:

"Em setembro de 2014, quando eu exercia a função de Superintendente Financeiro da área de Projetos Estruturados, fui procurado por Dr. Léo Pinheiro, em um dia de trabalho e ele puxou um papelzinho do bolso com nome de uma pessoa que, pelo que me recordo, chamava-se Alex: 'Ligue para essa pessoa aqui. Precisa pagar um milhão de reais para essa pessoa.' Peguei o papel e liguei para a pessoa indicada. Ele estava em São Paulo e marcou comigo em um café na Angélica chamado Franz Café.

Ele me disse que tinha um amigo que tinha uma empresa na Paraíba de construção civil, que poderia ser contratada por nós, para fazermos o pagamento desse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) líquidos. Então entrei em contato com esse amigo dele, que se chama Fábio Magno de Araújo Fernandes, e marquei uma reunião com ele na cidade de Natal.

Fábio Magno de Araújo Fernandes se se apresentou como dono da Construtora Planície.

Marcamos uma reunião com Fábio Magno, em 19 de setembro de 2014, no escritório da filial da Construtora OAS em Natal, que ficava na Av. Prudente de Moraes, 744, sendo

que, participou também dessa reunião Roberto Cunha, o qual ficou responsável pela elaboração e viabilização do contrato fictício. Assim, por meio da Construtora Planície foi feito o pagamento de R\$ 1 milhão de reais destinados a Alex. Não tenho conhecimento de como este valor foi disponibilizado por Fábio a Alex, visto que trataram disto diretamente. Durante essa reunião, Fábio Magno comentou que esses valores eram destinados ao Senador Vital do Rego, inclusive demonstrando intimidade, pois se referia ao senador como Vitalzinho. [...]"

Tais circunstâncias já demonstram o excesso de prazo e a não indicação de diligências capazes de permitir o esclarecimento dos fatos, o que já seria suficiente para ensejar o provimento do recurso do agravante.

Contudo, há ainda outros graves vícios formais na investigação deflagrada. A primeira grave inconsistência é que a apuração dos fatos e as alegadas provas produzidas consistem apenas em declarações dos colaboradores premiados, destituídas de elementos externos de corroboração.

E em segundo lugar, não foram apresentados quaisquer indícios de provas ou diligências capazes de indicar a participação direta do investigado VITAL DO REGO na solicitação ou recebimento das vantagens indevidas, na prática de atos de lavagem ou na realização de atos de encobrimento de empreiteiros na CPMI da Petrobras.

Ou seja, o inquérito se baseia em provas e indícios indiretos, em conjecturas e ilações que não podem sustentar o prosseguimento das investigações.

Anote-se que a hipótese investigativa adotada pela PF e PGR é que o ex-Senador VITAL DO RÊGO teria solicitado o recebimento de R\$ 5 milhões de reais para a blindagem de empresários durante a CPMI da Petrobras.

Desse valor, o parlamentar teria recebido cerca de R\$ 3 milhões de reais através de ajustes realizados por Léo Pinheiro, ex-Presidente da

OAS.

Contudo, apesar de alegar a realização desse ajuste espúrio com o agravante, **é importante registrar que Léo Pinheiro jamais apresentou provas concretas e objetivos desse pacto de injusto.**

Com efeito, os poucos indícios apresentados pelo colaborador apontam que ele possuía contato direto apenas com o ex-Senador GIM ARGELLO, conforme se observa da cópia de mensagem trocada entre ambos nas datas de 25.4.2014 e 29.5.2014.

Apesar disso, a acusação se utiliza desses contatos entre LÉO PINHEIRO e GIM ARGELLO como prova da participação de VITAL DO RÊGO nos supostos crimes praticados, utilizando-se da condenação do primeiro parlamentar, no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba e do TRF-4ª Região, como elemento retórico de argumentação, em indevido salto hermenêutico que busca a transferência objetiva da responsabilidade penal.

Vejam-se os seguintes da denúncia apresentada pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba contra VITAL DO RÊGO, que sintetizam as imputações formuladas contra o agravante:

“Entre abril de 2014 e 22 de dezembro de 2014, VITAL DO RÊGO, então Senador da República, de modo consciente e voluntário, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) oferecida por LEO PINHEIRO, em razão do exercício da função de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e da Comissão Mista do Senado Federal e da Câmara dos Deputados [...] Em razão de suas funções, VITAL DO RÊGO, em comunhão de vontades e de forma pré-ajustada com GIM ARGELLO, influiria nas comissões parlamentares para evitar a convocação de LEO PINHEIRO para prestar esclarecimentos no Congresso Nacional e obstruir os trabalhos das referidas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Mais à frente, ao indicar os elementos que sustentariam as acusações

de corrupção e lavagem, bem como a unidade de desígnios entre os parlamentares, o MPF aduz que:

“em 24 de abril de 2014, preocupado com as investigações que seriam levadas a frente, LEO PINHEIRO, um dos líderes do cartel de empresas que atuou junto a PETROBRAS, agendou encontro para o dia 25 de abril de 2014 (sexta-feira) com GIM ARGELLO, então Senador da Republica e futuro membro da CPI DO SENADO e Vice-Presidente da CPI MISTA [...]

Em 24/04/2014, LÉO PINHEIRO salvou em seu celular os contatos e o endereço de GIM ARGELLO e determinou ao seu secretário MARCOS RAMALHO que anotasse em sua agenda a reunião com o então Senador marcada para o dia 25/04/2014 [...]

Em 25/04/2014, LÉO PINHEIRO avisa a GIM ARGELLO que está a caminho da reunião. Poucos dias após a reunião, LÉO PINHEIRO, em 29/05/2014, envia para GIM ARGELLO uma pergunta sobre os poderes de convocação da CPI [...]

A proposito, em razão de sua atuação nas comissões parlamentares de inquérito da PETROBRAS, GIM ARGELLO foi condenado, por esse Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AP no 5022179-78.2016.4.04.7000), pela pratica dos crimes de corrupção passiva em razão da solicitação das vantagens indevidas para executivos da OAS, TOYO SETAL, UTC, ANDRADE GUTIERREZ, ENGEVIX e CAMARGO CORREA [...]"

Portanto, é com base na prova desse contato entre LÉO PINHEIRO e GIM ARGELLO que se imputa a participação de VITAL DO RÊGO nos fatos em questão, já que inexistente qualquer outro elemento objetivo de prova que vincule o agravante aos fatos denunciados.

Anote-se que o depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, ex-Conselheiro da empresa Toyo Setal, confirma a inexistência de qualquer vínculo do agravante com o grupo de executivos acima citado.

O ex-executivo foi claro em afirmar que o contato dos empreiteiros ocorreu apenas com GIM ARGELLO, senão observe-se (INQ 4261, eDOC 66, p. 110/111):

QUE JULIO CAMARGO asseverou que havia um movimento entre os empresários, coordenado por LEO PINHEIRO, RICARDO PESSOA e o próprio JULIO CAMARGO para evitar as convocações da CPMI da Petrobras; QUE segundo informado por JULIO CAMARGO as conversas dos três empresários eram mantidas com o então Senador GIM ARGELLO; [...] QUE perguntado se JULIO CAMARGO comentou algo sobre a participação de outros parlamentares, o Declarante diz que não se recorda; [...] QUE não se recorda se JULIO CAMARGO falou algo relacionado a participação de MARCO MAIA e VITAL DO REGO nos fatos ora apurados; [...]"

Nesse sentido, não há nenhuma prova, além das declarações dos colaboradores premiados, que VITAL DO RÊGO tenha participado da reunião realizada em Brasília, supostamente ocorrida em **13.5.2014**, ou que tenha abordado o assunto da CPMI da Petrobras.

A prova objetiva apresentada pelo MPF da participação do agravante nessa reunião seria os documentos comprobatórios da hospedagem de LÉO PINHEIRO e JÚLIO CAMARGO no Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada, o que é insuficiente para fins de demonstração dos fatos alegados.

O mesmo ocorre em relação ao encontro possivelmente realizado no dia **12.6.2014**, em São Paulo, já que o único indício existente seria a compra de uma passagem por parte de VITAL DO RÊGO para a capital paulista, na referida data. Ainda que o agravante tenha participado, não há qualquer prova do conteúdo ilícito dessa eventual reunião, e nem que ela se referia a pacto de injusto relativo à CPMI da Petrobras.

Destarte, entendo que não se deve permitir o prosseguimento de uma investigação, com recebimento de denúncia, com base em acusação

de corrupção fundada única e exclusivamente nas declarações dos colaboradores premiados.

Mesmo no que se refere aos depoimentos dos colaboradores, há sérias divergências. Por exemplo, Ricardo Pessoa, que seria um dos líderes do grupo das empreiteiras a negociar a compra de apoio político para blindagem na CPMI da Petrobras, disse expressamente que jamais se reuniu, acordou ou intermediou o pagamento de propina a VITAL DO RÊGO, tendo, contudo, efetuado ajustes espúrios com GIM ARGELLO (INQ 4261, eDOC 66, p. 266):

“[...]QUE não conhece pessoalmente VITAL DO REGO; QUE nunca se comunicou por telefone, e-mail, mensagem ou outro meio com VITAL DO REGO; QUE nunca esteve em reunião com VITAL DO REGO; QUE confirma que realizou uma doação eleitoral de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a diversas agremiações partidárias a pedido do ex-Senador GIM ARGELLO para evitar a convocação do declarante à CPMI DA PETROBRÁS do ano de 2014; QUE GIM ARGELLO nunca falou ao declarante que VITAL DO REGO tinha interesse nessa doação eleitoral; QUE GIM ARGELLO nunca mencionou o nome de VITAL DO REGO ao declarante; [...]”

Ainda no que se refere às declarações dos colaboradores premiados, a jurisprudência do STF e a própria Lei 12.850/2013 caracterizam tais declarações como **simples meio de obtenção de prova**, impedindo que elas possam ser utilizadas para fins de **recebimento de denúncia ou queixa-crime**, conforme a atual redação do art. 4º, §16, II, da Lei de Organização Criminosa.

Portanto, não se pode permitir o prosseguimento das investigações e o recebimento da denúncia contra o agravante com base apenas em declarações de colaboradores premiados que sequer são uníssonas entre si.

Outro ponto que não restou minimamente demonstrado, sequer por elementos indiciários, é a alegada interferência de VITAL DO RÊGO nos

trabalhos desenvolvidos pela CPMI da Petrobras.

Deve-se anotar que a efetiva prática, o retardamento ou omissão deliberada de ato de ofício não constitui elemento do tipo de corrupção passiva, mas sim causa de aumento da pena, conforme previsão do §1º do art. 317 do CP.

Em outras palavras, o crime do *caput* do art. 317 do CP configura-se com a simples demonstração do **pacto de injusto**, conforme venho defendendo em posicionamentos recentes.

Não obstante, quando a narrativa descritiva da denúncia afirma o retardamento ou a omissão de ato de ofício, a existência ou não dessa circunstância passa a ser juridicamente relevante para fins de análise da inépcia ou da justa causa para a ação penal.

No caso em exame, a denúncia oferecida perante a 13ª Vara Federal afirma que o agravante, na condição de Presidente da CPI e CPMI da Petrobras, atuou para “blindar” os empreiteiros que possuíam contrato com a empresa pública, tendo deixado de submeter à votação pedidos de quebra de sigilo e de convocação dos agentes corruptores.

Mais uma vez, a acusação recorre à palavra dos colaboradores. Por outro lado, a defesa do agravante juntou aos autos do **Inquérito 4261 contundentes provas negativas desses fatos, tendo demonstrado a excessiva quantidade de requerimentos apresentados e o compartilhamento das atribuições decisórias e de agenda do agravante, na condição de Presidente da CPMI, com as lideranças partidárias.**

A prova negativa desse fato consta da opinião técnica emitida pelo Consultor Legislativo aposentado do Senado, Dr. Marcos Cardoso Evandro Santi (INQ 4261, eDOC 70, p. 196/203):

“Eleito em 28 de maio de 2014, Presidente da CPMI da Petrobras, o ex-Senador Vital do Rêgo optou por dividir com os líderes partidários a responsabilidade pela elaboração da pauta de atividades, tendo em vista que, já na abertura dos trabalhos, haviam sido protocolados mais de 500 requerimentos.

Em termos práticos, os procedimentos decisórios da

CPMI foram divididos pelo Presidente com as lideranças partidárias, antes de serem sacramentados pelo plenário da Comissão. Ainda assim, a presidência manteve todos os requerimentos em pauta, de modo que, caso algum Senador assim o desejasse, poderia pedir a votação de item não incluído pelas lideranças. Essas decisões do ex-Senador Vital do Rêgo foram aquiescidas por todos nas reuniões dos dias 3 de junho e 16 de julho de 2014 (DSF de 17/6114, fi. 201 e de 19/8114 - supl., fi. 16) e passaram a vincular toda a CPMI.

De acordo com essa orientação, as sessões deliberativas da CPMI eram precedidas de reuniões entre o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator do inquérito, com todos os representantes das bancadas partidárias. Foi com base nesse procedimento que, nos dias 2 e 3 de junho de 2014, consensualmente, a Comissão aprovou o Plano de Trabalho sugerido pelo relator, bem como cerca de 250 requerimentos de iniciativa dos integrantes do colegiado.”

Aliás, tal fato é corroborado pela própria denúncia oferecida pelo MPF na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ao mencionar a ocorrência da reunião administrativa que pautou os trabalhos da CPMI, o MPF transcreve trecho de manifestação oficial do ex-Senador VITAL DO RÊGO que evidencia o compartilhamento das atribuições decisórias e o excessivo número de requerimentos formulados no âmbito da Comissão (p. 40/41):

“(…) O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Quero parabenizar V. Exas, porque tivemos ao longo desta hora, quase uma hora e meia, uma reunião de Lideres. **Toda reunião administrativa tem, por esta Presidência, uma pauta aberta; não uso da prerrogativa de criar uma pauta única e, sim, mantenho historicamente – este é o meu modo de agir – uma pauta aberta em que 497 requerimentos estavam para ser deliberados por este Colegiado.**

De forma preventiva, desde a semana passada, tentamos

alinhar um entendimento entre os Líderes partidários, reconhecendo o volume e a importância dos quase 500 requerimentos a serem deliberados. Ao longo desta semana, com um trabalho incansável do nosso Relator, iniciamos a produção de um entendimento, que consumamos agora nesta reunião preliminar que mantivemos ao longo desta última hora.

Quero, em meu nome, parabenizar os Líderes porque conseguiram, com eficiência, lucidez, serenidade, objetividade, trabalhar um bloco de requerimentos com pedidos de informação e convites e convocações, que são fundamentais. (...) **Passo a palavra ao Deputado Relator, Deputado Marco Maia, que ira consubstanciar o bloco de requerimentos já consensualizados pelas Lideranças."**

Esse é um ponto de contradição irreconciliável da denúncia, pois ao mesmo tempo em que sustenta que o agravante teria atuado para proteger, na condição de Presidente da CPMI, empreiteiros vinculados a desvios na Petrobras, transcreve-se trecho de manifestação pública de VITAL DO RÊGO que demonstra a diluição e desconcentração das atribuições decisórias e do plano de trabalho da CPMI, o que prejudicaria os alegados interesses escusos do agravante e dos delatores.

Ou seja, o agravante teria esvaziado suas próprias atribuições e, mesmo assim, atuado de forma decisiva para blindar os supostos agentes corruptores.

O trecho seguinte da denúncia é ainda mais ilógico e especulativo, ao se utilizar de uma **saudação de praxe feita pelo Relator da CPMI da Petrobras, o ex-Deputado Marco Maia, ao Presidente e Vice-Presidente da Comissão, Senadorese Vital do Rêgo e Gim Argello, como elemento de corroboração do indevido ato de "blindagem"**.

Transcrevo essa passagem na íntegra, com os grifos e destaques no original, para não deixar qualquer dúvida sobre a linha de raciocínio adotada pelo MPF/PR (p. 41):

"No exercício de sua palavra na 16ª reunião da CPMI, logo no início da sessão, o Deputado Marco Maia teceu saudação

especial para o **Presidente VITAL DO RÊGO** e para o Vice-Presidente **GIM ARGELLO** pela realização da reunião administrativa que permitiu a consolidação do acordo em torno dos requerimentos que seriam apreciados pela comissão e também por terem construído uma proposta de cronograma das oitivas até o final da CPMI:

“(...) Com a palavra o Sr. Relator. **O SR. MARCO MAIA** (PT - RS) – Boa tarde, Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, Sras e Srs. Deputados, assessoria aqui presente, funcionários desta Comissão, imprensa, demais presentes a esta reunião da CPMI. **Faço uma saudação especial ao nosso Presidente, Senador Vital do Rego, e ao nosso Vice-Presidente, Senador Gim Argello. Nós fizemos ali uma exaustiva reunião para consolidar um acordo em torno dos requerimentos, cuja votação nós produziríamos no dia de hoje, e também uma proposta de cronograma das oitivas daqui até o final desta CPMI. (...)**”

Ainda sobre esse ponto, o MPF destaca que alguns parlamentares, como o Deputado Federal Rubens Bueno, teriam registrado a sua divergência com a morosidade da CPMI e da análise dos pedidos de quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico (p. 41/42).

Não obstante, a acusação deixou de fazer menção ao depoimento prestado pelo próprio Deputado Rubens Bueno nos autos do INQ 4261, quando o referido parlamentar alegou a existência de questões políticas, típicas do embate que normalmente ocorre entre governo e oposição, que influenciaram a tramitação dos trabalhos da CPMI da Petrobras.

Ademais, a acusação também ignorou a afirmação do Deputado Rubens Bueno, quando aduziu que **“à época da CPMI não recebeu qualquer notícia relacionada à cobrança de vantagem indevida por parte do então senador VITAL DO REGO e do Deputado Federal MARCO MAIA”** (INQ 4261, fl. 279).

Portanto, ao contrário do que se pretende inferir nesse ponto da denúncia, não houve qualquer tipo de acusação ou suspeita, por parte

dos demais membros da CPMI da Petrobras, no que se refere à atuação criminosa do agravante VITAL DO RÊGO.

As investigações também não foram capazes de fornecer lastro probatório mínimo em relação ao recebimento de vantagens indevidas por parte do agravante.

De fato, em relação à entrega em espécie de R\$ 2 milhões de reais por intermédio da empresa CÂMARA E VASCONCELOS, a ampla investigação realizada baseia-se apenas nas palavras de colaboradores, sem qualquer indício concreto do efetivo recebimento por parte do agravante.

Com efeito, o colaborador JOÃO LYRA afirma ter realizado a entrega desses valores em espécie a ALEXANDRE ALMEIDA, intermediário de VITAL DO RÊGO, em quatro encontros presenciais.

Contudo, não há nenhuma prova do saque ou da entrega desses valores. As únicas provas indiretas que a acusação se baseia na denúncia oferecida contra o agravante consistem na análise de Estações de Rádio Base que evidenciarão que ALEXANDRE ALMEIDA, JOÃO LYRA e seus prepostos teriam se encontrado em datas e locais pré-estabelecidos.

Contudo, ainda que tais encontros tivessem efetivamente ocorrido, esse simples fato, desacompanhado de qualquer elemento indicativo da entrega de dinheiro, é insuficiente para permitir o prosseguimento das investigações.

A outra entrega ilícita de recursos, no valor de R\$ 1 milhão de reais, teria sido feita através de um contrato fictício elaborado entre a **OAS e a Construtora Planície**.

Não obstante, o dono da empresa Planície, o Sr. **SANDRO MACIEL FERNANDES**, negou a ocorrência desse fato, tendo apresentado as faturas e lista de veículos disponibilizados à empreiteira.

Ademais, a referida testemunha informou ainda que não conhece o Senador VITAL DO RÊGO e nem a pessoa de ALEX, que seria o intermediário dessas transações ilícitas:

“QUE a Construtora Planície existe desde 2006, mas apenas no ano de 2010 o declarante se tornou sócio da mesma,

adquirindo 30% de suas cotas; QUE seu pai, PEDRO FERNANDES SOBRINHO, entrou na sociedade entre os anos de 2012 e 2013, adquirindo 70% das cotas da empresa; QUE desde a entrada de seu pai na sociedade, o declarante passou a ser o principal administrador da empresa, pois não obstante a maior parcela de cota de ser de seu genitor, em virtude de sua idade, com mais de 80 anos, coube ao declarante a gestão da sociedade; QUE o objeto social da PLANÍCIE é a locação de máquinas e veículos para construção, terraplanagem, entre outras, além de atuar no ramo da construção civil; QUE a empresa já teria prestados serviços, locando suas máquinas e caminhões, no Estado da Paraíba, onde está localizado sua sede, no Estado do Ceará, no Estado do Pernambuco e no Estado do Rio Grande do Norte; QUE, como regra, a empresa apenas loca seus equipamentos, ficando a cargo do locatário a execução do serviço, excetuando essa regra em algumas situações como, por exemplo, a execução de obras no canal de Petrolândia, em Pernambuco, na duplicação de uma rodovia próximo a Natal no Rio Grande do Norte; [...]; QUE o contrato número 0128/2013 entre a PLANÍCIE e a OAS foi prospectado através de um intermediário, de nome VALDECIR AMORIM, que já teria prospectado para a PLANÍCIE; QUE pela prospecção desse contrato o declarante teria pago aproximadamente R\$ 10 mil reais para VALDECIR AMORIM; QUE, como regra, quando a PLANÍCIE loca seus veículos, cabe ao locatário a retirada dos equipamentos na sede da empresa, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa/PS, o que teria acontecido no caso do contrato com a OAS; QUE o contrato com a OAS foi apenas para locação de veículos, caminhões caçamba e caminhões pipa; [...] QUE apesar do contrato com a OAS prever o pagamento pelo aluguel mensal dos veículos, o declarante só conseguiu receber o montante devido pela totalidade do contrato, ao final do mesmo; QUE o pagamento teria ocorrido ou entre os meses de agosto a novembro de 2014 ou entre os meses de setembro a novembro de 2014, realizados em duas ou três parcelas; QUE o declarante não conhece VITAL DO RÊGO FILHO, atual

Ministro do TCU, ex-Senador pela Paraíba e candidato ao Governo do Estado em 2014; QUE nem o declarante e nem seu pai, sem a PLANÍCIE possuem qualquer pendências ou processos junto ao TCU; QUE apresentado cópias de duas folhas das agendas apreendidas na recepção da empresa em dezembro de 2016, em que constam diversos telefones do Tribunal de Contas da União, além da expressão "TCU Vital do Rêgo", o declarante não soube dizer o motivo de possuir esses dados, vez que nem ele, e nem seu pai, nem a PLANÍCIE possuem quaisquer relacionamentos com o Ministro do TCU, com servidores do Tribunal, ou questões afetas àquela corte; **QUE não conhece ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ; QUE questionado a respeito do depoimento prestado por LEO PINHEIRO, ex-Presidente da OAS, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, em setembro de 2016, quando teria dito que o contrato entre a OAS e a PLANÍCIE era fictício, e que os valores repassados a empresa paraibana seriam para repasse a VITAL DO RÊGO, em virtude de sua atuação como Presidente da CPMI da PETROBRAS, e as ações que o mesmo poderia realizar em benefícios da OAS, o declarante alegou tratar de inverdades, acreditando que o depoimento de LEO PINHEIRO foi prestado para que o mesmo conseguisse algum benefício, visto que o contrato sob análise de fato foi prestado; [...]"**

Acentue-se que a entrega desse R\$ 1 milhão de reais exigiu, por parte do MPF, um elevado esforço argumentativo, com pontos que não foram devidamente esclarecidos.

Tem-se em suma, o seguinte encadeamento de fatos: 1) a OAS celebrou um contrato fictício com a Construtora Planície, para o pagamento de R\$ 1 milhão de reais a serem destinados a VITAL DO RÊGO; 2) esses valores, após recebidos, foram repassados pela Construtora Planície para a Casa Lotérica Tambaú, de propriedade de Paulete da Silva Leal e Rui Nóbrega Leal; 3) esses valores foram novamente sacados e entregues por Fábio Magno, da Construtora

Planície, para Alex Azevedo e Dimitri Chaves; 4) posteriormente, sem se explicar como, os valores foram utilizados por VITAL DO RÊGO através de pagamentos efetuados por JOÃO MONTEIRO, no valor de R\$ 59 mil reais.

Vejam-se os trechos da denúncia que indicam essa sequência cronológica dos fatos (p. 29-38):

“Ainda na reunião que teve com RAMILTON MACHADO no FRANZ CAFE, ALEX AZEVEDO, intermediário de VITAL DO RÊGO, passou ao executivo da OAS o contato de FÁBIO MAGNO, diretor da CONSTRUTORA PLANÍCIE. Ficou ajustado que a CONSTRUTORA PLANÍCIE, cujos sócios SANDRO MACIEL e PEDRO FERNANDES estavam previamente

acordados com VITAL DO RÊGO e seus intermediários, operacionalizaria, com a adoção de atos de ocultação e dissimulação, o recebimento de R\$ 1 milhão adicionais que seriam pagos pela OAS ao então Senador da Republica. [...]

Em sequência e com fim de quebrar o rastro financeiro dos valores, ocultar e dissimular sua origem, bem como para dar um distanciamento maior de VITAL DO REGO do dinheiro, FÁBIO MAGNO, PEDRO FERNANDES e SANDRO MACIEL, já previamente ajustados com o então Senador da Republica, promoveram o repasse dos valores da CONSTRUTORA PLANÍCIE a CASA LOTERICA TAMBAU, de nome fantasia LOTERIAS TAMBAU, pertencente a PAULETE DA SILVA LEAL e RUI NOBREGA LEAL. [...]

No dia 29 de setembro de 2014, encontraram-se FÁBIO MAGNO, DIMITRI CHAVES e ALEX AZEVEDO, quando o executivo da CONSTRUTORA PLANÍCIE repassou a ALEX AZEVEDO e a DIMITRI CHAVES, estes pré-ajustados com VITAL DO RÊGO, com quem se reuniram em seguida, a vantagem indevida no importe de R\$ 1 milhão que havia recebido da OAS em benefício de VITAL DO RÊGO. [...]

As investigações demonstraram frequente interação financeira de JOAO MONTEIRO com VITAL DO RÊGO, no

período em que foram recebidos os recursos da OAS. Em dizeres mais claros, JOAO MONTEIRO atuava na realização de pagamentos de despesas de VITAL DO RÊGO e de VILAUBA MORAES VITAL DO REGO, esposa do então parlamentar.

A afirmação é provada por e-mail datado de 10 de setembro de 2014, identificado na caixa de mensagens de JOAO MONTEIRO, dentro do período de pagamento das vantagens indevidas pagas pela OAS a VITAL DO RÊGO, em que se observa que foi encaminhada uma minuta de um contrato de locação residencial. [...]

Nesse período, entre 23 de dezembro de 2014 e 31 de março de 2015, JOAO MONTEIRO emitiu três cheques ao Condomínio Rio Garapira – justamente no período de locação apontado na minuta do contrato –, que totalizaram R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) [...]”.

Não se pode presumir o recebimento de vantagem indevida com base em relato dissociado das provas produzidas. Apesar de alegar o recebimento de cifras milionárias, o MPF conclui que o benefício final supostamente auferido por VITAL DO RÊGO seria de R\$ 59 mil reais, com base em contrato de locação que na verdade representou uma dívida assumida pelo agravante.

Observe-se que tal contrato é decorrente da locação de 58,25m² da cobertura do Edifício Rio Garapira, onde o agravante morava. Pelo pequeno tamanho da área, talvez seja mais apropriado falar em aluguel de “laje”, e não de cobertura.

A acusação busca se ater a esse fato como prova do recebimento de vantagens indevidas. Contudo, o baixo valor e a ausência de do vínculo entre esse contrato e os valores supostamente recebidos desconfiguram essa afirmação.

Reitere-se que, para além do excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos de corroboração, não há qualquer prova que possa ser produzida na ação penal em tramitação que permita a condenação do recorrente.

De fato, a análise dos requerimentos formulados pelo MPF na

denúncia confirmam que os únicos elementos a serem produzidos durante a instrução são a reiteração dos depoimentos dos colaboradores, o que é insuficiente para fins de condenação, nos termos do art. 4º, §16, III, da Lei 12.850/2013.

Por todos esses motivos, entendo ser o caso de provimento do recurso do agravante VITAL DO RÊGO, com o arquivamento das investigações contra ele deflagradas. Como o inquérito remetido às instâncias inferiores já teve denúncia oferecida e recebida antes da conclusão desse julgamento, voto pelo trancamento da ação penal.

V.3 – Do recurso interposto por MARCO AURÉLIO SPALL MAIA

No que toca a MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, a situação é semelhante, uma vez que a denúncia apresentada contra o investigado também se baseia em isoladas **declarações dos colaboradores premiados e em planilhas e documentos unilateralmente produzidos, além de outros frágeis elementos de prova, como simples registros de ligações telefônicas, conversas inconclusivas por aplicativos de mensagens e dados sobre a localização ou a hospedagem de supostos intermediários.**

Nesse sentido, registra-se, mais uma vez, a própria divergência dos colaboradores sobre a alegada corrupção passiva do recorrente. Ricardo Pessoa, um dos mais influentes empresários envolvidos no presente caso, e que admitiu o pagamento de propina a GIM ARGELLO para blindagem na CPMI da Petrobras, negou veementemente qualquer participação do recorrente:

“QUE conhece o Deputado Federal MARCO MAIA há muitos anos; QUE esteve reunido com ele algumas vezes para tratar de assuntos diversos; QUE a primeira vez a pauta da reunião era para tratar de assuntos institucionais de sua classe empresarial, abordando medidas trabalhistas; QUE a segunda vez trataram de assuntos relacionados ao Sindicato da Construção dos Trabalhadores em Canoas/AS; QUE a terceira

reunião solicitou que MARCO MAIA interferisse junto ao Sindicato da Construção dos Trabalhadores para evitar a greve do pessoal da obra da REFAP; QUE logo após pedir esse apoio ao Deputado MARCO MAIA, realizou uma série de doações eleitorais a pedido do Deputado, no ano de 2012; QUE estas doações beneficiaram diversos candidatos indicados pelo Deputado Federal; **QUE nenhuma doação eleitoral foi feita diretamente ao Deputado MARCO MAIA; QUE neste ato apresenta a relação de doações eleitorais feitas pela UTC a pedido de MARCO MAIA; QUE nenhuma dessas doações guardam relação com a CPMI DA PETROBRÁS do ano de 2014; QUE nunca tratou com MARCO MAIA sobre a CPMI DA PETROBRAS; QUE MARCO MAIA nunca pediu qualquer contribuição eleitoral ao declarante para obstruir os trabalhos da CPMI DA PETROBRAS; QUE nunca conversou com outros empresários a respeito do assunto relacionado a MARCO MAIA e VITAL DO RÊGO”.**

Idênticos depoimentos foram prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (INQ 4261, eDOC 66, p. 110/111).

Ou seja, os elementos de prova indicados na denúncia do MPF/PR são absolutamente insuficientes para fins de demonstração, ainda que em tese e no juízo perfunctório típico do recebimento da denúncia, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida relacionada a ato de ofício.

Uma das únicas provas objetivas que mencionam o nome do agravante são mensagens trocadas entre ele e Léo Pinheiro, na qual é mercada uma reunião por volta do dia 30.5.2014 (p. 11 da denúncia).

Além disso, tem-se: uma troca de mensagens entre Léo Pinheiro e Roberto Zardi, no qual é mencionado a realização de algum ato em favor de um Deputado indicado como “RGS”, o que foi interpretado como sendo indicativo da região de origem de MARCO MAIA – o Rio Grande do Sul (fl. 17 da denúncia); o registro da hospedagem de terceiros, no caso supostos assessores de MARCO MAIA, em hotéis em São Paulo.

No mais, tem-se apenas os depoimentos dos colaboradores e

planilhas e anotações unilateralmente produzidos.

Desta feita, entendo que a situação do recorrente se amolda ao precedente firmado no julgamento do Inquérito 4.074, em sessão ocorrida no dia 14 de agosto de 2018, em que foi rejeitada denúncia em razão da ausência de elementos de corroboração independentes às declarações dos colaboradores e da juntada apenas de documentos por eles produzidos.

Naquele julgamento, o **Ministro Dias Toffoli** registrou, de maneira acertada, que se *“os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.”* (STF, INQ 4074, Red. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, 14.8.2018).

Portanto, pelas mesmas razões expostas anteriormente, entendo ser o caso de provimento do recurso interposto para arquivamento das investigações e, considerando-se o oferecimento da denúncia, para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

VI – Conclusão

Ante o exposto, voto pelo **provimento dos recursos interpostos, com o arquivamento das investigações instauradas contra os recorrentes e, considerando a apresentação de denúncia antes da finalização deste julgamento, pelo trancamento das ações penais ajuizadas em face dos recorrentes VITAL DO RÊGO FILHO e MARCO AURÉLIO SPALL MAIA.**

É como voto.